



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001121-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO, é agravado SEBASTIÃO DONIZETTI GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2001121-92.2024.8.26.0000

Agravante: Condomínio Residencial Porto Seguro

Agravado: Sebastião Donizetti Gonçalves

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.066

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que não reconheceu a nulidade de intimação por ter sido publicada em nome de advogada que não representa o agravante – Alegação de erro cartorário ao cadastrar a patrona – Equívoco não verificado – Agravante que revogou os poderes de seu antigo advogado, sendo seu dever constituir outro sob pena de revelia – Inteligência dos arts. 111 e 76, §1º, II do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, não reconheceu a nulidade de intimação (fls. 70 dos autos de origem).

O agravante alega, em síntese, que houve erro do cartório ao cadastrar a sua nova advogada ainda no processo de conhecimento. Sustenta que não teve ciência do despacho que determinou a sua regularização processual. Argui, portanto, o cerceamento de defesa, pois o processo seguiu à sua revelia, requerendo a nulidade da intimação e a devolução do prazo da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18 e 417/418).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fls. 420/421).

Contraminuta apresentada (fls. 426/427).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Alega o agravante que o cartório se equivocou ao cadastrar nos autos principais a Dra. Magna Maria Lima da Silva como sua patrona, ao invés da Dra. Magna Brasil Almeida.

Entretanto, analisando o processo nº 0109557-84.1998.8.26.0100, do qual os autos principais são dependentes, verifico que a Dra. Magna Brasil Almeida era a advogada do arrematante, ora agravado, conforme se observa pela procuração de fls. 1817 dos autos digitalizados.

Além disso, na certidão de fls. 48 dos autos principais consta intimação em nome dessa patrona, anterior à contestação apresentada pelo agravante (fls. 53/55).

Logo, não houve erro cartorário quanto ao cadastramento da Dra. Magna Brasil Almeida.

Prossegue o agravante aduzindo que o terceiro interessado, Dr. Walter Bakaleiko, ex-patrono do condomínio, informou nos autos principais nº 1006205-64.2019.8.26.0001 que o agravante encerrou o contrato com seu escritório, ante o falecimento da antiga patrona, e que os processos seriam repassados à advogada acima citada (fls. 215/225).

Da análise dessa petição, cujo teor não é impugnado pelo recorrente, mas sim corroborado, o Dr. Walter noticia que, após comunicar o falecimento da Dra. Dalva Aparecida Gonçalves Bakaleiko, que também representava o condomínio, foi convocado pelo síndico para uma reunião em 10/02/2021. Nessa oportunidade, estavam presentes a Dra. Magna Maria Lima da Silva e o síndico, o qual informou que todos os processos seriam transferidos para essa patrona, não devendo mais o Dr. Walter peticionar em quaisquer autos. A mesma versão consta na notificação enviada ao agravante (fls. 221/222). Ainda, juntou procuração do Condomínio outorgando poderes à nova advogada em outro processo.

Por sua vez, a decisão de fls. 229/230 do processo principal determinou a intimação do condomínio para regularizar a sua representação processual, sob pena do processo prosseguir à sua revelia, nos moldes do art. 76, §1º, II do CPC, o que não foi providenciado pelo agravante com a justificativa de que o Dr. Walter não o informou sobre a existência desse processo tampouco da publicação.

Contudo, diante de todos os elementos dos autos, nota-se que a parte recorrente revogou o mandato com seu antigo patrono, Dr. Walter, competindo-lhe a constituição de novo advogado nos autos, nos termos do art. 111 do CPC.

Além disso, estava ciente acerca da tramitação das ações em que o condomínio é parte, tendo promovido a regularização processual em outros feitos.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança de condomínio – Executado que alega nulidade do cumprimento de sentença – Argumenta que revogou os poderes do seu antigo patrono e o advogado não informou a revogação nos autos, motivo pelo qual a intimação na pessoa do antigo patrono é nula – Agravante requer a nulidade de todos os atos praticados após a data que destituiu seu antigo patrono – Pedido rejeitado – Inconformismo – Descabimento – É dever da parte que destitui seu advogado imediatamente constituir outro para o patrocínio da causa sob pena de revelia – Inteligência do art. 111 do CPC – Nulidade inexistente – RECURSO IMPROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2130042-40.2022.8.26.0000; Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; j. 06/12/2022)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE DANOS MORAIS. Revogação de mandato pela própria parte constituinte- Feito Sentenciado- Devolução de prazo - Descabimento- Lapso temporal, entre tal revogação e a regularização, que excedeu o prazo de 15 (quinze) dias. Aplicação dos art. 111 do CPC. Regularização que cabe à própria parte, independentemente de intimação, no próprio ato, ou nos subsequentes 15 dias. Inércia que não justifica a suspensão do processo ou devolução de

prazo para manifestação nos autos. Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2235952-56.2022.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; j. 17/10/2022)

Não há se falar, portanto, em nulidade da intimação e consequente devolução do prazo.

3. Em razão do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator